



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
Prefeito Emanuel Lima de Oliveira

Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 | Edição nº 251/2024 Santo Antonio dos Lopes - MA, 26/12/2024

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>.

As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira

Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro

Telefone: (99) 3666 1191 e-mail:

ti@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br

Site: <https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br>

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda observando-se:

Art. 69. (...)

§ 2º. (...)

I - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 162. Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, manterá um programa permanente de combate aos crimes contra a Ordem Tributária Municipal, que deverá ser implementado em parceria com o Ministério Público do Estado.

Art. 207. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo improrrogável de

48 (quarenta e oito) horas para proceder ao registro no Sistema Tributário e protocolar cópia do mesmo na secretaria de fazenda do Município.

Art. 209. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, em processo regular. Art. 342. (...)

I - com multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - (...)

a) com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a pessoa jurídica que deixar de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários;

b) com multa de R\$ 5000,00 (quinhentos reais) para

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 100 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA:

Altera e acrescenta disposições do Código Tributário do Município de Santo Antônio dos Lopes - Lei Municipal nº 029/2017, alterada pela Lei Municipal 035/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Altera-se, acrescenta-se e revoga-se artigos da Lei Municipal nº 029 de 28 de Dezembro de 2017 (alterado pela Lei Municipal nº 035/2018).

Art. 2º. Os artigos do código tributário ficam com a seguinte redação.



a pessoa física que deixar de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários;

c) com multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o prestador de serviços pessoa jurídica que deixar de realizar a inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Santo Antônio dos Lopes - CENE, a que se refere o inciso III do art. 319 desta Lei, sem prejuízo da retenção do ISSQN pelo tomador do serviço;

III - (...)

a) com multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a pessoa jurídica que deixar de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuar, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro fiscal de tributos mobiliários;

b) com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a pessoa física que deixar de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuar, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro fiscal de tributos mobiliários;

c) com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aquele que deixar de comunicar à repartição própria do Município, para fins de atualização cadastral, as alterações de razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade, venda, transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

IV - com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 351.

§ 4º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor

e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do

contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 373. (...)

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o

instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota- parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto e usucapião;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial



"intervivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existem bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 378. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de:

I - 2% (dois por cento) para imóveis cujo valor de mercado seja de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

I - 3% (três por cento) para imóveis avaliados cujo valor de mercado seja acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parágrafo único: Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal Nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964:

a) sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento), desde que não ultrapasse o valor de R\$ 25.000,00;

b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0 % (dois por cento);

Art. 382.

§ 1º. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 2º. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 383. (..)

II - revoga-se

Art. 383-A - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via do Documento de Arrecadação Municipal do ITBI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 392.

§ 2º.

VI - indicação do endereço em impressos e formulários, correspondências, "site" na internet, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, em qualquer meio seja físico ou digital, contas de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

§ 6º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 7º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 395.

§ 4º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa.

§ 5º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 8º. Revoga-se

§ 9º Revoga-se

§ 10º Revoga-se Art. 401.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, produzidos fora do local da prestação do serviço, e incidentes de ICMS, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, conforme dispuser o regulamento.

Art. 402. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 408.



I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços, produzidos fora do local da prestação do serviço e que tenham sido incidente o ICMS;

II - revoga-se

§ 5º. Revoga-se

Art. 408-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzindo-se às parcelas correspondentes aos repasses obrigatórios ao FERJ destinados a fundos estaduais.

Art. 408-B. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 17.12 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta correspondente, incluindo a comissão do leiloeiro ou qualquer outro valor cobrado para a sua remuneração.

Art. 414. I -

a) profissionais de nível elementar: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês;

b) profissionais de nível médio: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês;

c) profissionais de nível superior: R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês; II - sociedades de profissionais, por mês:

a) valor fixo; e

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço;

III - empresas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço;

§ 2º. O imposto a que se refere a alínea a do inciso II deste artigo será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

§ 3º O imposto a que se refere a alínea b do inciso II deste artigo será cobrado aplicando-se somente a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço prestado pela sociedade no mês, quando ultrapassar o valor do ISSQN estabelecido no § 2º deste artigo, de conformidade com as regras introduzidas pelo Art. 2º da Lei Complementar 157/2016.

Art. 460.

I - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência

das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

V - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais;

VI - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos que embarquem a ação fiscal, recusem ou sonheguem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos,

armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

Art. 557. O Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP destinado a custear os serviços de iluminação pública do Município de Santo Antônio dos Lopes, é vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a finalidade de gerir os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de que trata o presente Código.

Art. 576.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 3º. Ficam alterados os valores referentes aos itens e subitens da tabela I e VII abaixo relacionados, ficando os demais itens sem alteração.

TABELA I - IPTU		
TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
ITEM	IMPOSTO Especificação (Em R\$)	ALÍQUOTA (%)
1	Imóveis residenciais até 25.000,00 não isentos	0,5
2	De 25.000,01 até 50.000,00	1,0
3	Maior que 50.000,00 até 100.000,00	1,5
4	Maior que 100.000,00	2,0
5	Imóveis não residenciais	2,0
6	Terrenos	2,5

TABELA VII - TLVFLF		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro.	10.000,00
2	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento.	1.500,00
3	Bancos 24 Horas - caixas eletrônicos	1.500,00
4	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	10.000,00



5	Postos de concessionárias de serviços públicos em geral	1.500,00
6	Planos de saúde e/ou previdência	2.500,00
9	Comércio atacadista, distribuidora em geral, armazéns ou lojas de tecidos e eletrodomésticos	1.500,00
11.1	Populares	600,00
11.2	Até 03 estrelas	1.500,00
11.3	04 e 05 estrelas	2.500,00
12	Motéis, pousadas e boates	850,00
13	Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internações	2.500,00
20.1	Pequeno porte	500,00
20.2	Médio porte	850,00
20.3	Grande porte	1.500,00
21	Lojas de shopping	800,00
22	Empresas de transportes urbanos e interurbanos, terrestres, marítimos e aéreos, ferroviários, de carga, e rebocadores em geral, não classificados como concessionárias ou permissionárias de serviços públicos	3.000,00
27	Postos de abastecimento de veículos	2.000,00
28	Seguradoras	1.000,00
29	Supermercados	1.500,00
30	Lojas de departamentos	1.500,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, em 26 de Dezembro de 2024.

EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Código identificador:
82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6cecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3

LEI MUNICIPAL Nº 101 de 26 de dezembro de 2024.

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ALTERANDO A LEI Nº 002/2017, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei Municipal nº 002/2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, acrescentando a alínea "r", no III, do art. 5 da referida Lei e inserindo a Subseção XVI, a fim de criar a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Ficam desmembrados da estrutura da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, o Departamento das Receitas Imobiliárias e Receitas Mobiliária, o Departamento de Fiscalização, o Departamento da Administração Tributária, os quais passarão a integrar, juntamente com a suas divisões, a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - Ficam criados o artigo 57-C e seguintes na Lei Municipal nº 002/2017, cuja redação será a seguinte:

(...)

Subseção XVI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 57-C. A Secretaria Municipal de Fazenda, órgão integrante da administração pública direta do Município, tem a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas à administração financeira, arrecadação tributária e gestão fiscal do Município.

Art. 57-D. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Gerir e executar a arrecadação dos tributos municipais;

II - Elaborar e acompanhar a execução do planejamento financeiro do Município;

III - Administrar os recursos financeiros municipais, promovendo sua aplicação eficiente e transparente;

IV - Fiscalizar e auditar as contas públicas do Município;

V - Promover a educação fiscal junto à população, com vistas ao aumento da consciência tributária;

VI - Coordenar e supervisionar os sistemas de controle interno relacionados à gestão financeira e tributária;

VII - Assessorar o Prefeito Municipal em matérias financeiras e fiscais;

VIII - Exercer outras atividades correlatas no âmbito de sua competência.

Art. 57-E. A Secretaria Municipal de Fazenda é constituída da seguinte estrutura, imediatamente subordinada ao respectivo titular:

I - Assessor Especial de receita e fiscalização tributária;

II - Departamento das Receitas Imobiliárias e Receitas Mobiliárias;

III - Departamento de Fiscalização e Auditoria;

IV - Departamento de Administração Tributária;

Art. 4º. Ficam criados os seguintes cargos na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Secretário(a) Municipal de Fazenda;

II - Secretário(a) Adjunto(a);

III - Assessor(a) Especial;

IV - Chefe de Departamento.

Parágrafo único: Serão criados os cargos necessários ao funcionamento da Secretaria, conforme anexo I, respeitando os limites orçamentários e financeiros do município.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos



Lopes, Estado do Maranhão, em 26 de Dezembro de 2024.

EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7
342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3



Diário Oficial do Município

**Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos
Lopes - MA**

CNPJ: 06.172.720/0001-10 Criado pela Lei Nº 16 de 09 de
Outubro de 2017 |

Prefeito Emanuel Lima de Oliveira
Av. Presidente Vargas, 446, Centro
Telefone: (99) 3666 1191

